



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117456-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NORALDINO VIEIRA DO COUTO FILHO, é agravado PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51.839.

Agravo de Instrumento nº 2117456-63.2025.8.26.0000.

Agravante/Executado: Noraldino Vieira do Couto Filho.

Adv: Marcelo Mendonça de Oliveira.

Agravado/Exequente: Padrão Segurança e Vigilância Ltda.

Adv: Walter Vechiato Junior.

Juiz(a) Dr(a) Domingos Parra Neto.

Vara de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes.

Processo na origem nº 0001179-55.2020.8.26.0361.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento de sentença, mantendo bloqueio de valores até decisão do STJ sobre questão controvertida. O executado alega que o investimento é seu único recurso financeiro e impenhorável, conforme decisão anterior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o investimento financeiro do executado é impenhorável por ser sua única reserva monetária, conforme jurisprudência e decisão anterior transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência reconhece a impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos, desde que sejam a única reserva financeira do devedor, salvo má-fé ou fraude.
4. No caso, existente acórdão transitado em julgado no qual se reconheceu que o investimento é a única reserva do executado, não havendo indícios de má-fé ou fraude.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do valor.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até quarenta salários mínimos é aplicável quando se trata da única reserva financeira do devedor. 2. A preclusão pro

iudicato impede nova constrição sobre verba já declarada impenhorável.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 400 da origem que, nos autos do cumprimento de sentença, assim dispôs:

“Vistos. Diante da petição retro, suspendo o andamento deste cumprimento de sentença, mantendo-se o bloqueio (fls. 265/267), até que haja a fixação do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida (recurso representativo Resp. 2015693-PR, Tema nº 1.285). Fica facultado ao exequente requerer outras medidas constritivas cabíveis, se o caso. Int”.

Insurge-se o executado, indicando, em suma, que se trata de seu **único investimento financeiro**, sendo **impenhorável**, como já se reconheceu em agravo de instrumento anterior (n. 2263547-98.2020.8.26.0000). Aduz que a nova penhora se deu exatamente sobre as mesmas verbas outrora declaradas impenhoráveis, o que não se pode admitir.

Nestes termos, pede o provimento do recurso para a liberação do referido investimento.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, diante da ausência de pedido nesse sentido (fls. 31/32).

Contraminuta nos autos (fls. 34).

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado pelo i. Juízo a quo, é o caso de provimento do recurso.

Isso pois, é crível que existe julgamento desta Corte, devidamente transitado em julgado, que reconheceu a impenhorabilidade de tal verba, em rejuízo determinado pelo C. STJ (2263547-98.2020.8.26.0000):

*“Pese embora o agravante indicar trata-se de matéria de **ordem pública** – qual seja, **impenhorabilidade** –, é crível que o Código de Processo Civil prevê **prazo específico** para a sua alegação, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, de forma que deveria o executado ter se manifestado no **referido prazo**, tendo, todavia, se insurgido até mesmo **após a liquidação das referidas ações e o depósito do valor nos autos**, de forma que poder-se-ia considerar, de fato, preclusa tal discussão.*

*Todavia, no caso, de rigor **priorizar-se a análise do mérito recursal**, haja vista, até mesmo, que a r. decisão agravada assim o fez.*

*E no mérito, considerando a jurisprudência citada no v. acórdão do Col. STJ, bem como os contextos **fático e jurídico** dos autos – e respeitada a insurgência da parte agravada às fls. 95/96 –, o **agravo comporta provimento**.*

Como destacado no v. acórdão do Recurso Especial interposto pelo executado, agora agravante (fls. 88/90):

*“[...] se reveste de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a **única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificada situação a situação, de acordo com as circunstâncias em concreto. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.540.155/SP (3ª Turma, DJe 22/08/2019), AgInt no REsp 1.876.987/DF (4ª Turma, DJe 14/12/2020) e REsp 1.230.060/PR (2ª Seção, DJe de 29/08/2014)**”.*

*No caso dos autos, portanto, **não se discute** que os valores aplicados em Bolsa de Valores pela parte executada podem se valer da **impenhorabilidade** prevista em Lei. Cabe analisar, portanto, se o investimento é a **única reserva financeira** do agravante e se houve, de sua parte, **má fé ou tentativa de fraude**.*

*E considerando o resultado da pesquisa de fls. 51/53 da origem, depreende-se que a referida aplicação financeira é, de fato, a **única reserva substancial** do executado e, malgrado cause estranheza o período de **inércia** do agravante quanto às ordens de **bloqueio** de valores, não se conclui, de tal conduta, por si só, **má-fé** ou*

*intenção de **fraude à execução** – e nem se pode presumir, como pretende a parte ora agravada, que tal inércia se deu pela possível existência de outras reservas financeiras, porquanto, se assim o fosse, o resultado da pesquisa BACENJUD apontaria nesse sentido.*

*Tanto é assim que a parte executada **não se opõe à satisfação da execução**, pretendendo, apenas, que lhe seja **concedido limite legalmente previsto no Diploma Processual e aplicado pela jurisprudência pátria**.*

Por tais razões e em consonância com entendimento do Col. STJ sobre o tema, é o caso de provimento do recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do valor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos”.

E embora se trate de uma nova determinação para a constrição de valores, é crível que recaiu **sobre a mesma verba** anteriormente declarada impenhorável, o que não se pode admitir.

Ademais, a suspensão determinada sequer seria de grande utilidade para solução do caso em comento, haja vista que o v. acórdão do agravo de instrumento anterior já transitou em julgado, incidindo, ademais, a preclusão pro iudicato sobre a discussão que envolve a impenhorabilidade das referidas verbas - o que não impede a constrição de outros valores ou bens do executado que não aqueles já abarcados pelo decisum anterior.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator